



SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOTA TÉCNICA – FUNDEB 2021

Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2020.

Senhoras Prefeitas e Senhores Prefeitos e Senhoras Secretárias e Senhores Secretários:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade que renovamos nossos desejos de um próspero, sadio e exitoso 2021 e tendo em vista a recente promulgação da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 108, que renovou de forma permanente o FUNDEB, apresentamos as primeiras contribuições sobre as inovações e os desafios por ela instituídos:

1. A primeira e mais significativa mudança trata-se do incremento promovido na participação da Complementação da União aos recursos do FUNDEB, que passaram de 10% dos valores transferidos por estados e municípios, para 23%;

a. Esta evolução ocorrerá de forma paulatina, passando a 12% em 2021, integralizando 23%, em 2026;

2. A Complementação da União, a partir do Valor Aluno Ano – VAA, antes só indexada às matrículas, passa, a partir de 2021, a ter três indexadores, assumindo as seguintes denominações:

a. VAAF (10%) – indexado às matrículas;

b. VAAT (10,5%) – o potencial de arrecadação de tributárias dos municípios, bem como, os valores das transferências dos programas do FNDE/MEC; parcela do fundo do petróleo, dentre outros recursos. Como estabelecido no § 2º do art. 10 da Lei Nº 14.113, “**o indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência**”;

c. VAAR (2,5%) – indexado às condicionantes de melhoria de gestão, avaliados pela avaliação do IDEB; a indicação dos gestores escolares por critérios técnicos, redução das desigualdades, dentre outros.

3. Os indicadores econômico-financeiros e os dados de desempenho da educação municipal serão avaliados pelo Governo Federal, a partir das informações publicadas no Censo Escolar anual



SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOTA TÉCNICA – FUNDEB 2021

e aqueles sistematicamente informados no SIOPE, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 13 da Lei Nº 14.113, **“somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei”**.

a. Pelo exposto, recomendamos que o preenchimento do SIOPE, atencioso, tempestivo e fiel à realidade da educação municipal passe a se constituir atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

4. Com relação às condicionantes que impactarão na distribuição do VAAR são, conforme o § 1º do art. 14:

a. Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

b. Participação de pelo menos 80% dos estudantes nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

c. Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

d. Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da CF e do art. 3º da EC nº 108, 26/10/20;

e. Referenciais curriculares alinhados à BNCC, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

5. Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente;

a. § 4º Para o ajuste da complementação da União, os Estados deverão publicar em meio oficial e encaminhar à STN do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.



SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOTA TÉCNICA – FUNDEB 2021

6. O art. 26 estabelece que: “excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei (VAAR), proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, em efetivo exercício”;

a. Logo, não há mais a obrigatoriedade do limite mínimo de 60% para os professores, o que, definitivamente, elimina a expectativa de pagamento de abono ou rateio;

b. Pelo exposto, não há mais necessidade de manutenção de duas contas, 60% e 40%, como ocorre em muitos municípios;

7. O art. 27 estabelece que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em despesas de capital;

8. O art. 28 estabelece que o percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em despesas da educação infantil;

9. A complementação-VAAT será paga a partir de julho de 2021;

10. O art. 42 estabelece que os municípios terão que, até 25/03/2021, para constituir os novos Conselhos do FUNDEB;

11. O art. 44 estabelece que no primeiro trimestre de 2021, a redistribuição dos recursos do FUNDEB atenderá aos coeficientes de distribuição de 2020;

a. O ajuste da diferença entre o valor liberado o valor devido, no primeiro trimestre de 2021, será realizado no mês de maio;

12. Até 31/01/2021, deverão ser transferidos para a conta do novo FUNDEB, os saldos depositados na conta do FUNDEB, no corrente exercício;

13. Deverão ser revistos os PCR dos trabalhadores da educação (art. 51):

Atenciosamente,

CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Presidente da Federação dos Municípios do Estado de Sergipe - FAMES

PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE, D. SC.

G & Q – Gestão e Qualidade Consultores Ltda.